

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

O PROCESSO ELETRÔNICO NA RESOLUÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS EM LITÍGIOS AMBIENTAIS

THE ELECTRONIC PROCESS IN RESOLVING STRUCTURAL MEASURES IN ENVIRONMENTAL LITIGATION

Deilton Ribeiro Brasil ¹

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo fazer reflexões sobre a possibilidade de utilização do processo eletrônico na resolução de medidas estruturais na seara ambiental. O texto propõe, fazendo-se uso do método indutivo e de pesquisa bibliográfica, uma abordagem de um processo virtual qualificado ou de um formalismo valorativo digital, em que a segurança jurídica forneça o equilíbrio e espaço para os princípios da efetividade e da celeridade na prestação da jurisdição para a solução de litígios ambientais e para a defesa de garantias e direitos fundamentais e proteção do mínimo existencial ecológico.

Palavras-chave: Novas tecnologias, Processo eletrônico, Medidas estruturais, Litígios ambientais, Garantias e direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to reflect on the possibility of using electronic process in resolving structural measures in environmental disputes. The text proposes, using the inductive method and bibliographic research, an approach of a qualified virtual process or a digital evaluative formalism, in which legal security provides balance and space for the principles of effectiveness and celerity in providing jurisdiction for the resolution of environmental disputes and for the defense of fundamental guarantees and rights and protection of the minimum ecological existential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New technologies, Electronic process, Structural measures, Environmental disputes, Guarantees and fundamental rights

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor Graduação e PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG e Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA.

INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias como o processo eletrônico como uma ferramenta digital pode trazer diversos benefícios para o sistema de justiça ambiental, incluindo maior celeridade, eficiência e transparência no processamento de litígios ambientais. Além disso, as novas tecnologias podem permitir o acesso remoto aos processos judiciais, facilitar a gestão de informações e documentos, bem como aumentar a qualidade das decisões judiciais com base em dados e evidências mais precisas.

Assim, a primeira justificativa para trabalhar a temática proposta é a de se buscar entre as partes e o Estado-juiz a construção dialógica da decisão judicial e implementação de medidas estruturais a fim de aplicá-las com retidão e para o boa condução nos procedimentos de resolução de litígios ambientais, para garantir o cumprimento de sentenças que fixem obrigações de fazer complexas em matéria de ilícitos ambientais ocorram da melhor forma possível.

Como hipóteses de pesquisa indaga-se: A utilização do processo eletrônico como ferramenta digital pode aprimorar a aplicação do modelo participativo no sistema de justiça ambiental, permitindo uma maior participação das partes envolvidas e proporcionando acesso remoto aos processos judiciais? A utilização de tecnologias pode contribuir para o cumprimento mais efetivo de sentenças que fixem obrigações de fazer complexas em matéria de ilícitos ambientais, através de uma gestão mais eficiente de informações e documentos?

O modelo participativo consagra a aplicação do processo civil em um Estado Constitucional Democrático de Direito (artigo 1º do CPC), exige intervenção do Estado-juiz na condução do processo, como verdadeiro diretor, autorizando manifestação constante da parte, em paridade de condições com o *ex adverso*. Na verdade, nenhum ator do processo está em posição superior, nesse modelo, estando ali coligados para fins de resolução do mérito, pacificação e estabilização das relações - artigos 3º, 4º, 139, IX, 932, 1029, § 3º, todos do Código de Processo Civil (RUBIN, 2021, p. 117).

O princípio da cooperação, conforme redação do artigo 6º do Código de Processo Civil, é aplicável tanto às partes quanto ao juiz. O dispositivo deve ser lido como um dever de cooperação das partes com o processo de forma ampla e não apenas do juiz com estas. As partes têm o dever de agir com boa-fé e lealdade processual para que o processo possa ter uma marcha adequada. Se, em razão disso, acabar, de alguma forma, *beneficiando* a outra parte, este fato decorre da consequência de uma postura adequada da parte em relação ao processo, não

significando que esta deva ser a sua finalidade no processo, já que, se esta deve agir de forma leal, consequentemente, não pode agir de forma desleal ou temerária (SANTOS, 2021, p. 94-95).

A colaboração é um modelo que visa dividir de maneira equilibrada as posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes. Em outras palavras, visam a dar feição ao aspecto subjetivo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil (MITIDIÉRO, 2015, p. 52).

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a possibilidade de utilização do processo eletrônico na resolução de medidas estruturais na seara ambiental. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

O MODELO DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO ESPAÇO DE ATUAÇÃO DEMOCRÁTICA INTERATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

O direito à participação está compreendido nos direitos fundamentais a prestações, especialmente, dentre os direitos à organização e ao procedimento, à medida que se trata de um direito à criação de procedimentos e organização de meios que possibilitem o exercício da participação. Isto é, trata-se do dever do Estado de criar normas e estruturar-se com o fim de possibilitar o gozo do direito fundamental à participação. No âmbito do processo (eletrônico), esse direito é concretizado nas disposições que tangem ao acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição) e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) (VITORELLI, 2022, p. 97).

Nesse modelo, o Estado-juiz toma a frente da direção do processo, delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas, para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes da atuação de órgãos administrativos ou legislativos. A realização de audiências públicas, de reuniões setoriais, a utilização de ferramentas tecnológicas, tais como *websites*, transmissões ao vivo (*lives*), grupos de mensagens de texto, áudio e vídeo podem permitir a participação direta e informal de uma ampla gama de interessados para a construção dialogada da decisão judicial. A contratação de assessorias técnicas independentes (ATI), que incrementem a comunicação do grupo com os sujeitos processuais, assim como a produção de informações, também pode auxiliar no fomento da participação efetiva.

Assim, a participação de *amici curiae*, expandida pelo Código de Processo Civil, também é desejável no âmbito de processos estruturais, assim como a possibilidade de fala, nas audiências, de gestores e pessoas que não são, formalmente, nem os representantes legais das partes, nem seus advogados (VITORELLI, 2022, p. 438-446).

O instituto das audiências públicas tem evoluído com o tempo, com o empenho de seus atores em aproximar do público alvo a forma da discussão, os instrumentos utilizados, sua divulgação e formas de participação. Contudo, em matéria de licenciamento ambiental, o que se vê, em muitos casos, são palestras proferidas por profissionais técnicos em linguagem pouco acessível para a população em geral, e apresentações romanceadas dos empreendimentos como forma de seduzir as comunidades em torno de um discurso em que se prega o desenvolvimento.

Deste modo, a teoria do Discurso traça perspectivas à (re)construção das estruturas sociais, que garantam uma maior participação e iguais liberdades, culminadas em um maior engajamento dos cidadãos no processo de organização e de tomada de decisões da sociedade, na medida em que deliberam enquanto cidadãos, mas também enquanto indivíduos nas nuances da construção de decisões publicamente sustentáveis. Isso pressupõe um Estado efetivamente democrático, em que o Estado de direito, os direitos fundamentais, a Constituição, e a democracia entrem em um inseparável contexto.

Assim, a democracia participativa é um espaço aberto ao povo, para que o debate público se aproxime da realidade social, numa relação de complementariedade entre a autonomia pública e a autonomia privada, na qual as pessoas se entendam como coautores e destinatários das normas e do direito. De outro modo,

A teoria da democracia participativa é a teoria do constitucionalismo de emancipação. Teoria radicalmente nacional e patriótica, como convém nesta época de reptos e desafios à sobrevivência da República, maiormente numa quadra em que a globalização e o neoliberalismo dissolvem os valores da sociedade democrática e

constitucional e conjuram por uma sociedade recolonizada e submissa ao capital internacional. Sair da letargia e restaurar, assim, as bases da autoridade confiscada ao povo é o primeiro dos deveres a ser cumprido na cartilha cívica da democracia participativa (BONAVIDES, 2001, p. 41)

Dessa forma, as audiências públicas consistem procedimento realizado por determinada entidade, tendente a oportunizar à população interessada o exercício do direito a manifestar-se acerca de uma decisão que será tomada em seguida, e que poderá trazer reflexos à vida dessas pessoas. Tem-se, pois, que as audiências públicas estão diretamente relacionadas ao exercício da democracia, funcionando como uma importante ferramenta de participação popular (FARIAS; MORAIS, 2018, p. 348-349).

Fica evidente a importância das audiências públicas associadas aos demais instrumentos democráticos de natureza representativa. Além disso, outra importante questão de necessário comentário é a relativa à ausência de vinculação dos resultados das discussões realizadas nas audiências públicas. É praticamente unânime na doutrina o posicionamento no sentido de que se trata de instrumento de caráter consultivo, não detentor do condão de vincular a conduta do Poder Público, nem mesmo quando houver previsão legal. Apesar dessa não vinculação, verifica-se que as audiências públicas surtem importantes efeitos na sociedade (FARIAS; MORAIS, 2018, p. 350-351).

Percebe-se que as audiências públicas se diferenciam, essencialmente, das reuniões comuns pelas formalidades que são estabelecidas. Isso não faz com que a audiência pública seja pior ou melhor que as reuniões comuns. A análise deve ser de adequabilidade. Ressaltam-se alguns elementos que podem ajudar na verificação da adequabilidade da audiência pública. O primeiro deles é a função simbólica que possui a audiência pública, a qual permite uma visualização mais exata das posições, dos interesses que estão em jogo e quais os principais interlocutores. Também tem a capacidade mobilizadora mais acentuada, já que, diante da sua formalidade e da presença de eventuais autoridades, as pessoas motivam-se em participar. A audiência pública também tem maior capacidade de gerar repercussão na imprensa e veículos de comunicação. Igualmente, as audiências públicas podem colher o maior número de informações em um único ato, bem como possibilitar a visualização dos subgrupos e seus respectivos interesses e posições (VITORELLI, 2022, p. 188).

Por fim, o que as audiências públicas possuem de melhor seria deixar as falas das autoridades apenas para o final. É muito comum que a mesa seja composta por diversas autoridades e que, na abertura do ato, seja dada a palavra a cada uma delas. Sendo ainda comum que após essa fala inicial elas se retirem. Isso prejudica a realização de encaminhamentos concretos durante a audiência, além de elas não ouvirem o que o público tem a dizer. Então,

deixando para que as autoridades presentes falem apenas no final, ganha-se triplamente: elas vão ouvir todas as manifestações e, com isso, poderão fazer uma fala mais precisa sobre o tema, além de possibilitar encaminhamentos resolutivos de imediato (VITORELLI, 2022, p. 191).

Outro aspecto é velar para que pessoas do grupo interessado e da sociedade civil componham a mesa (virtual). A razão disso está justamente em realizar a audiência pública (online) de maneira cooperativa, “fazer com” e não “fazer para”. Essa prática gera ganhos, em um primeiro momento, simbólicos, mas também práticos, pois as pessoas sentem-se envolvidas e responsáveis pelo resultado das ações (VITORELLI, 2022, p. 191).

Da mesma forma, é possível realizar encaminhamentos resolutivos imediatos. Se, durante as manifestações, são relatados problemas concretos e, na audiência (virtual), está presente a autoridade responsável pela solução, o ideal é que já seja estabelecido um encaminhamento para o problema, sendo desnecessária a expedição de ofícios etc., basta constar o encaminhamento (na gravação do vídeo), feito de comum acordo com o responsável pela sua execução, na ata da audiência (VITORELLI, 2022, p. 191).

Por seu turno, um procedimento que se destine à discussão de políticas públicas exige, como é óbvio, amplitude muito maior do que a lógica bipolar dos processos comumente utilizados no Brasil. Exige a possibilidade de participação da sociedade, bem como a ampliação da latitude de cognição judicial, de modo a permitir que o Judiciário tome contato com todo o problema, sob várias perspectivas (ARENHART, 2021, p. 656).

O DIREITO À INFORMAÇÃO

Quando se fala em mudança de paradigma, dois princípios constitucionais precisam ser observados e corretamente desenvolvidos para consubstanciar o princípio da democracia participativa em matéria ambiental, quais sejam, o princípio da informação e o princípio da educação ambiental. Esses dois princípios são de fundamental importância para que a plena participação popular ocorra em seu nível mais elevado. Conforme assevera a doutrina, “O que pode trazer uma reorganização de poder e autoridade são a informação e educação ambiental somada às políticas ambientais eficientes com acesso à participação e transparência na gestão dos problemas ambientais” (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 142); (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco no estabelecimento do direito à informação e da publicidade como princípio da administração pública, que foram detalhados em várias leis, especialmente na Lei Federal de Acesso à Informação - LAI (Lei nº

12.527/2011), que estabelece obrigações de transparência ativa e passiva relacionadas a todas as áreas da gestão pública, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que aborda a transparência orçamentária. Além delas existe a Lei nº 10.650/2003 que trata especificamente do acesso à informação em temas ambientais e diversas leis ambientais que definem a obrigação do poder público em gerar, organizar e disponibilizar publicamente um conjunto de informações ambientais (CEPAL, 2016).

O acesso à informação favorece a abertura e a transparência na tomada de decisões, o que contribui para aumentar a eficiência e eficácia da regulamentação ambiental. Também permite uma confiança total nas decisões tomadas pelas autoridades, demonstram a existência de um problema não visto anteriormente ou propõem uma solução alternativa (CEPAL, 2013, p. 7).

O acesso à informação reafirma o direito já garantido na legislação brasileira de a população acessar toda a informação sobre projetos e ações públicas sobre o tema. Uma das principais inovações é que esse direito se estenda também a projetos privados que impactam o meio ambiente. Ou seja, se uma empresa pretende extrair um recurso natural de determinada região, a população local pode obter detalhes do projeto e influenciá-lo.

Por isso o princípio da informação se torna tão importante e indispensável no cenário do meio ambiente e, principalmente, nos Estudos de Impacto Ambiental, pois a população chamada a participar, discutir e intervir em todas as fases do processo precisa ter pleno conhecimento das atividades que poderão ser nocivas ou não ao meio ambiente, sendo certo que não é possível expressar manifestação ou opinião de algo que não se conhece. Participação sem a devida informação é mero sofisma e falácia, que não eleva o princípio da democracia participativa; ao contrário, coloca-o em condição utópica (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Não pode ser esse o retrato da democracia participativa no Estado Democrático de Direito. A plena participação pressupõe a existência de sujeitos que estejam aptos a produzir e a estimular debates sinceros e honestos em prol de uma deliberação que se preocupe em promover a verdadeira justiça socioambiental. O debate pelo debate em nada potencializa a democracia; ao contrário, acaba por imobilizá-la, de modo que o debate precisa ser enriquecido com preposições e intervenções inerentes ao tema discutido no projeto. O cidadão precisa conhecer o conteúdo da discussão para formar sua opinião e emitir suas próprias considerações, sendo certo que isso só é possível quando o cidadão está devidamente informado sobre o assunto (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Por seu turno, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 estabeleceu os procedimentos relacionados ao direito fundamental de acessar, consultar e obter informações

produzidas, acumuladas ou custodiadas pelo Estado, de interesse público ou particular, exercido mediante solicitação (transparência passiva) ou consulta a repositórios físicos ou online (transparência ativa). Nos níveis estadual e municipal, e nos Poderes Legislativo e Judiciário, foi objeto de regulamentações específicas, a despeito da abrangência nacional conferida originariamente à lei de acesso à informação (BRASIL, 2011).

A lei de acesso à informação estabeleceu um conjunto de hipóteses para restrição do acesso a informações, as quais podem ser organizadas do seguinte modo: a) Informações classificadas: são aquelas consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa, nos termos do artigo 23 da LAI, vulnerar determinados interesses:

Artigo 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (BRASIL, 2011).

Ainda de acordo com o artigo 24 a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos (BRASIL, 2011).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em 14 de fevereiro de 2020, um conjunto de restrições e condições se somará àquelas inseridas na lei de acesso à informação, cujo cumprimento, em nível federal, será monitorado por uma nova autarquia, criada por meio da Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018).

O objetivo da lei geral de proteção de dados é unificar regras sobre o tratamento de dados pessoais para clientes ou usuários de empresas privadas e públicas. Isso significa que haverá um aumento da fiscalização, cujo propósito é auxiliar os cidadãos, especialmente contra a utilização inadequada desses dados. Em seu artigo 2º disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, Brasil; Freitas (2019, p. 259) sustentam que a sustentabilidade vem a ser garantidor, não apenas de um desenvolvimento econômico sustentável, mas sim, de uma garantia por uma vida mais saudável à humanidade e às futuras gerações.

Assim, a sustentabilidade vem com a proposta de promover uma melhor garantia do bem-estar social com o meio ambiente do qual dependemos diretamente. De forma imprescindível, refere-se à sobrevivência, atendendo a humanidade e se preocupando com as futuras gerações. Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável merece ser redimensionado em múltiplos dispositivos constitucionais, dentre eles o artigo 174, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, em que existe a previsão de se estabelecer diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (BRASIL; FREITAS, 2019, p. 260), (BRASIL, 1988).

Também o artigo 205, vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa, além do artigo 218 da Constituição Federal que dispõe sobre o desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar esses limites voltados para o meio ambiente. Ainda, em consonância com esses dispositivos, o artigo 170, VI da Constituição Federal, que traz a consagração expressa da defesa do ambiente, como princípio de regência da atividade econômica, por meio do tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação (BRASIL; FREITAS, 2019, p. 260), (BRASIL, 1988).

PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ter acesso à informação não implica, necessariamente, em adquirir conhecimento sobre um assunto. Desse modo, essencial que o povo possa viver um processo de educação ambiental. Educação ambiental, esta, que não significa instruir e alienar o indivíduo para inserção e/ou manutenção deste na lógica da ideologia capitalista neoliberal, que vê o meio ambiente como matéria prima para a produção de riqueza, mas ao contrário é conscientizar os indivíduos de seu papel de cidadãos e não apenas de consumidores.

Christmann (2011) ressalta a atenção internacional acerca da questão da educação ambiental, referenciando o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que fora elaborado na Jornada Internacional de Educação Ambiental, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, da introdução do Tratado, depreende-se:

Consideramos que a educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva em nível local, nacional e planetário. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992b).

Além disso, aduz Christmann (2011) sobre a Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999, que informa entender-se por educação ambiental:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999)

Outrossim, a ideação de um saber ambiental compreende a articulação de processos políticos, culturais e sociais (LEFF, 2001). Para atuar como agente ativo e participante da tomada de decisões políticas, capaz, também, de questionar as estruturas sociais deturpadas pelas práticas capitalistas e consumistas, o indivíduo precisa vivenciar o processo de educação ambiental, que precisa ser um processo para além do capital.

A educação ambiental consiste, assim, na construção de uma formação ética do indivíduo que se entenda como parte de um complexo ambiental, que compreenda que o homem também é natureza. De acordo com Leff (2001, p. 152) “O saber ambiental é pois gerado num processo de conscientização, de produção teórica e de pesquisa científica. O processo educativo permite repensar e reelaborar o saber(...)”

Ademais, abrir um espaço de fala aos cidadãos e mais do que isso dar voz às minorias, especialmente em matéria ambiental, é primordial para tentar construir uma racionalidade ambiental. Todavia, é essencial garantir aos indivíduos o acesso à informação ambiental, à educação ambiental, às tecnologias, não para “inserir-los” na lógica da dominação globalizadora, mas para munir-los de argumentos capazes de questionar racionalidade econômica de busca ecocida pelo lucro, em prol da ecologização da vida em todas as suas formas.

COMPREENDENDO AS MEDIDAS ESTRUTURAIS EM LITÍGIOS COLETIVOS AMBIENTAIS COMPLEXOS

Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoais, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É o que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais. Dessa forma, o litígio coletivo ocorre quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas em particular mas contra o todo (VITORELLI, 2022, p. 20).

O Poder Judiciário vem atuando de forma sensível em situações particulares referente a proteção ao meio ambiente, admitindo certa adaptação às formalidades do processo clássico. É importante mencionar que um processo para lidar com políticas públicas exige inúmeras soluções diversas do direito processual tradicional, uma vez que esse não proporciona uma necessária efetividade para uma adequada discussão sobre políticas públicas devido aos seus princípios e procedimentos tradicionais.

Muitas decisões em ação coletiva ambiental têm imposto a obrigação de sujeitar qualquer modificação na área afetada à prévia manifestação, ou orientação do órgão ambiental competente, ou ainda a de condicionar a prática de certos atos com repercussão ambiental à prévia autorização do órgão de fiscalização ambiental (ARENHART, 2021, p. 1054).

Talvez um dos casos brasileiro mais interessantes no campo de proteção ambiental seja o tratamento dado à questão da mineração do carvão na área de Criciúma/SC. Em 1993 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública junto À Justiça Federal de Criciúma pretendendo impor às rés, mineradoras e União sendo o total de 24 rés, a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração (ARENHART, 2021, p. 1055).

Em janeiro de 2000, o então juiz federal Paulo Afonso Brum Vaz, titular na época da 1ª Vara Federal de Criciúma, proferiu sentença, com antecipação de tutela, condenando todas as empresas, a União e o Estado de SC a apresentarem, no prazo de seis meses, projeto de recuperação ambiental da região, com cronograma de execução para três anos, contemplando as áreas de depósito de rejeitos, áreas mineradas a céu aberto e minas abandonadas, bem como o desassoreamento, fixação de barrancas, descontaminação e retificação dos cursos d'água, além de outras obras que visem amenizar os danos sofridos principalmente pela população dos municípios sede (ARENHART, 2021, p. 1056).

Os réus recorreram da sentença e em outubro de 2002 foi decidido, pela desembargadora federal Maria de Fátima Freitas, relatora do processo, que a condenação das rés deveria ser mantida, com exceção da mineradora Nova Próspera Mineração S/A, uma vez que adquiriu a carbonífera depois que os danos já tinham ocorrido.

Paralelamente ao trâmite recursal, o Ministério Público Federal deu início à execução provisória da sentença. Embora a sentença estivesse sujeita a reexame necessário, foi autorizada em antecipação da tutela, o início dos atos executivos. A complexidade da matéria e da efetivação do comando sentencial, recomendou que o cumprimento se desdobrasse em várias fases, posteriormente desdobradas também em vários procedimentos autônomos, um para cada réu condenado (ARENHART, 2021, p. 1057).

A exploração do carvão, atualmente, ocorre de forma planejada com planos de recuperação de áreas de atuação das empresas ocorrendo em paralelo a extração e beneficiamento do carvão. Os avanços tecnológicos, métodos inovadores e equipamentos de última geração são utilizados atualmente na mineração de carvão e oferecem mais segurança aos trabalhadores em comparativo com os procedimentos de décadas passadas. Os resíduos resultantes da lavagem do carvão retornam ao seu local de origem, no subsolo, preenchendo os espaços vazios deixados pela extração do carvão e, o restante é depositado em locais previamente aprovados e adequados a tais disposições, atendendo as exigências para tais fins. 9 UNESCO – Universidade do Extremo Sul Catarinense O processo de exploração das jazidas é automatizado, com o uso de minerador contínuo. Operado por controle remoto, permite que as paredes da mina se mantenham uniformes, evitando as quedas de lascas de carvão. Com isso, há significativa redução de trabalhadores em subsolo com melhorias na qualidade de vida e redução no impacto ambiental (ZANETTE; CAMILO, 2018).

Os processos decorrentes da ACP do carvão impactaram positivamente nos processos de planejamento de recuperação dos danos ambientais durante o processo de extração mineral e após o fechamento das minas. Desde a constituição de Núcleo de Meio Ambiente pelo

SIECESC que possibilitou discussão e planejamento de ações futuras a outros projetos que foram desenvolvidos em decorrência da referida ACP. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 2005, entre o MPF, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e as empresas mineradoras promoveu o início do processo formal de adequação das unidades em operação, da cadeia produtiva do carvão mineral. As atividades de adequação foram correlatas a todas as etapas da indústria minerária, desde a extração, passando pelo beneficiamento e incluindo o transporte e deposição final de rejeitos. O instrumento possibilitou também, que as empresas iniciassem um processo de implantação e certificação de seus Sistemas de Gestão Ambiental (SGA). Estas certificações, atualmente, são pré-requisitos nos contratos para fornecimento de carvão ao Complexo Termelétrico Jorge Lacerda de Capivari de Baixo. Atualmente, todas as empresas carboníferas possuem Sistema de Gestão Ambiental (SGA), com certificação ISO 14.001 (ZANETTE; CAMILO, 2018).

A participação de especialistas na área, oferece aos sujeitos do processo, incluindo o juiz, contornos mais precisos do litígio e de possíveis soluções cabíveis. Essa intervenção é capaz de expor aspectos, problemas e interesses não percebidos inicialmente quando do ajuizamento da causa. É também capaz de mostrar alternativas de composição do conflito que funcionou em conflitos semelhantes ou que possuam viabilidade técnica (ARENHART, 2021, p. 1061).

É necessário em processos que discutem políticas públicas adaptações procedimentais. Especialmente em temas como os limites da coisa julgada, o princípio da congruência e a rigidez da sequência procedimental exigem revisitação à luz das necessidades de ampla participação no processo. Trata-se de oferecer um conjunto de técnicas e instrumentos processuais aptos a tornar viável a intervenção, de modo responsável, judicial em políticas públicas (ARENHART, 2021, p. 1063).

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada uma situação de ilicitude contínua e permanente, ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, não corresponde ao estado de coisas considerado ideal (DIDIER JÚNIOR; ZANETTI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020). Ou melhor, os remédios estruturais (ou intervenções) complexos, consistentes em ordens práticas dirigidas a reestruturar, reorganizar ou reformar agências ou instituições, ou estabelecer uma política pública para a satisfação de direitos (PUGA, 2013, p. 256). Dessa forma, as técnicas processuais estruturais possuem um potencial muito maior de proteção ao meio ambiente, para além da decisão judicial para resolver questões ligadas à solução de problemas complexos relacionados à prática de ilícitos ambientais e à recomposição do dano consequente.

Nesse modelo, o Estado-juiz toma a frente da direção do processo, delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas, para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes da atuação de órgãos administrativos ou legislativos. A realização de audiências públicas, de reuniões setoriais, a utilização de ferramentas tecnológicas, tais como *websites*, transmissões ao vivo (*lives*), grupos de mensagens de texto, áudio e vídeo podem permitir a participação direta e informal de uma ampla gama de interessados para a construção dialogada da decisão judicial. A contratação de assessorias técnicas independentes (ATI), que incrementem a comunicação do grupo com os sujeitos processuais, assim como a produção de informações, também pode auxiliar no fomento da participação efetiva. Do mesmo modo, a participação de *amici curiae*, expandida pelo Código de Processo Civil, também é desejável no âmbito de processos estruturais, assim como a possibilidade de fala, nas audiências, de gestores e pessoas que não são, formalmente, nem os representantes legais das partes, nem seus advogados (VITORELLI, 2022, p. 438-446).

Para tanto, esse procedimento exige a satisfação de dois requisitos indispensáveis. De um lado, a redefinição da noção do contraditório. O contraditório visto como um direito de efetivamente influir no convencimento do juiz, aqui, não pode limitar-se às partes de um conflito abstrato. Exige a participação de toda coletividade, na medida em que a política pública também se destina a toda ela. Logicamente, porém, essa ampla participação de todos os sujeitos individuais que compõem o grupo ou a sociedade como um todo é inviável, o que impõe o emprego de técnicas de representação adequada dos vários interesses em jogo e dos vários segmentos que possam utilmente contribuir para a construção da decisão judicial (ARENHART, 2021, p. 656-657).

Impõe-se, por isso, pensar em um processo diferenciado, normalmente tratado sob o nome de processo estrutural. Nesses processos, objetiva-se decisões que almejam a alteração substancial, para o futuro, de determinada prática ou instituição. As questões típicas de processos estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial (ARENHART, 2021, p. 657).

Para a consecução desse objetivo, instrumentos como as audiências públicas (virtuais) são fundamentais. Audiências que permitam a participação ampla da sociedade envolvida, embora não disciplinadas expressamente nem no Código de Processo Civil, nem na legislação básica a respeito do processo coletivo, são indispensáveis. Do mesmo modo, é fundamental que o processo seja capaz de absorver a experiência técnica de especialistas no tema objeto da

demanda, em que possam contribuir tanto no dimensionamento adequado do problema a ser examinado, como em alternativas à solução da controvérsia (ARENHART, 2021, p. 657).

CONCLUSÕES

No entanto, é importante lembrar que a utilização de novas tecnologias como o processo eletrônico deve ser acompanhada de garantias para proteger a privacidade e segurança dos dados, além de considerar as limitações e desafios que possam surgir com a implementação dessas ferramentas no contexto jurídico.

Evidenciou-se algumas vantagens do processo eletrônico como espaço de participação democrática incluem: a) acesso remoto: o processo eletrônico permite o acesso remoto ao processo judicial, o que facilita a participação de partes envolvidas em diferentes locais geográficos; b) maior transparência: o processo eletrônico pode permitir uma maior transparência no processo judicial, com maior acesso a documentos e informações relevantes; c) acesso facilitado: o uso de ferramentas digitais pode facilitar o acesso ao processo judicial por partes que, de outra forma, poderiam ter dificuldade em participar, como pessoas com deficiência ou que têm dificuldades de locomoção; d) eficiência: o processo eletrônico pode acelerar o tempo de processamento, permitindo que as partes envolvidas obtenham uma resolução mais rápida para suas disputas; e) Redução de custos: a utilização do processo eletrônico pode reduzir os custos das partes envolvidas no processo, já que não é necessário imprimir e enviar documentos em papel, por exemplo.

A segurança jurídica torna-se, assim, um valor constituído do Direito, visto que sem um mínimo de certeza, de eficácia e de ausência de arbitrariedade não se pode, a rigor, falar de um sistema jurídico (ÁVILA, 2012, p. 133). A centralidade da dignidade humana, já consagrada pela Constituição Federal de 1988, exige que o sistema processual brasileiro, interprete-se e se efetive sem perder de vista tal escopo constitucional.

Assim, há que se falar em “processo eletrônico” para se compreender o processo não como qualquer resposta, mas como “boa resposta” de modo específico aos litígios ambientais. É em nome do “justo processo” que todo o ordenamento processual civil precisa se adequar para que realize, em seu fim, o melhor resultado concreto diante do modelo de processo eletrônico no Brasil, com o escopo da otimização do tempo no processo e da melhor resposta possível sem se perder de vista a efetividade da prestação jurisdicional, o que deve ser garantido por meio de políticas públicas e de instrumentos processuais adequados.

Deste modo, verifica-se que é necessária uma reestruturação com o intuito de prevenção para minimizar os danos ambientais. Para tanto a decisão estrutural pode ser o ponto de partida para essa reorganização, sendo necessário uma intervenção judicial, diante da incapacidade demonstrada pelas instituições administrativas e legislativas, que proporcione um diálogo e trace estratégias que alcancem um objetivo efetivo. O processo estrutural é instrumento adequado para alcançar tal objetivo, visto que, neste caso, é necessária uma decisão que estabeleça os caminhos necessários para a solução de um litígio ambiental sendo essencial que o Poder judiciário supervisione para que possa propiciar que as questões que apareçam no decorrer da reestruturação possam ser solucionadas.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim [org.] **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: **Temas relevantes de direito ambiental: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**. ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza; BÜHRING, Márcia Andrea; BRASIL, Deilton Ribeiro; FENSTERSEIFFER, Tiago [org.]. Londrina-PR: Thoth Editora, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, ISBN 978-85-3920-127-3, 736 p.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência Por uma Nova Hermenêutica Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

BRASIL, Deilton Ribeiro; FREITAS, Érica Patrícia M. Processo coletivo e os mecanismos de proteção ao meio ambiente e à sustentabilidade. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 257-276.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União**, 28 abr. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 01 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Publicado no **Diário Oficial da União**, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Acceso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe**: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas. Serie Medio Ambiente y Desarrollo N° 151. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2013.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Sociedad, derechos y medio ambiente**: estándares internacionales de derechos humanos aplicables al acceso a la información, a la participación pública y al acceso a la justicia. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2016.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. **Audiência pública ambiental**: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. v. 9 n. 9 (2011): Revista de Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>. Acesso em: 19 mar. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303, p. 45-81, 2020.

FARIA, Karoliny de Cássia; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. O direito fundamental à informação ambiental e as audiências públicas. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro [org.] **A proteção ambiental em suas múltiplas dimensões**. 1. ed. [e-book], Maringá-PR: IDDM Editora, 2018.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. In: **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 11, nº 1, p. 128- 146, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781/5297>. Acesso em: 21 fev. 2023.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PUGA, Mariela. **Litígio estrutural**. 2013. 330 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/251231477_LITIGIO_ESTRUCTURAL_-_Tesis_Doctoral_Mariela_Puga. Acesso em: 20 mar. 2023.

RUBIN, Fernando. **A construção do processo eletrônico justo**: a transição do processo físico para o processo eletrônico e os impactos em relação à divisão de tarefas entre as partes e o Estado-juiz no âmbito do Direito Processual Civil. Porto Alegre: Paixão Editores, 2021, ISBN 978-65-86827-28-6, 183 p.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural**: controle jurisdicional de políticas públicas. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, ISBN 978-65-5680-897-0, 592 p.

VITORELLI, Edilson. **Processo coletivo e direito à participação**: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, ISBN 978-65-5680-803-1, 368 p.

ZANETTE, Eduardo Netto; CAMILO, Silvio Parodi Oliveira. 2018. **A recuperação ambiental a partir da Ação Civil Pública no contexto da exploração do carvão mineral no sul de Santa Catarina**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/4682-12757-1-SM.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.